

REPÚBLICA



PORTUGUESA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 140

Senhores Deputados.— A vossa comissão de agricultura, tendo apreciado, com o devido interesse, o projecto n.º 371-A, entende que êle merece a aprovação da Câmara.

Da exploração das abelhas, indústria tam descurada no nosso país, muito há a esperar para o desenvolvimento e progresso da agricultura nacional.

À excelência do nosso clima e riqueza da flora, a qual tantos e variados exemplares de plantas melíferas encerra, resta aliar a acção do Estado, não regateando, antes concedendo à agricultura nacional, todas as medidas de fomento de que ella carece, para se desenvolver e progredir.

A comissão de agricultura, porém, lembra a conveniência de se aditar ao projecto vindo do Senado os seguintes artigo e parágrafo:

Artigo 8.º O Govêrno promoverá exposições de apicultura, em que haverá concursos com prémios pecuniários aos expositores que apresentarem os melhores productos e o material agrícola mais aperfeiçoado.

§ único. A importância dos prémios será custeada pela verba inscrita na tabela da distribuição da despesa do Ministério do Fomento, sobre a rubrica de «Exposições e concursos», ou qualquer outra que lhe corresponda nos futuros anos económicos.

António Alberto Charula Pessanha.

Vitor Macedo Pinto.

Joaquim Ribeiro.

Ezequiel de Campos.

Jorge Nunes, relator.

Senhores Deputados.— A vossa comissão de finanças, sem entrar na apreciação do projecto de lei n.º 371-A, quanto à sua conveniência, utilidade e efficácia, cumpre o

dever de vos declarar que êle representa aumento de despesa. A sua execução ficará, portanto, condicionada pelas disposições da lei de 15 de Março de 1913.

Sala das sessões da comissão de finanças, em 14 de Abril de 1913.

Inocência Camacho Rodrigues.

Tomé de Barros Queiroz.

António Maria Malva do Vale.

Francisco de Sales Ramos da Costa.

Joaquim José de Oliveira.

Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.

José Barbosa, relator.

Proposta de lei n.º 371-A

Artigo 1.º É livre, como até aqui, a importação e exportação e o transporte no país de abelhas em enxames ou em pequenos grupos pelas vias terrestres ou marítimas e pelo correio, pagando a taxa mínima de transporte nas linhas do Estado.

§ único. As colmeias e caixas de transporte deverão ter as condições convenientes de segurança e bom arejamento.

Art. 2.º É permitido o deslocamento de colmeias com

abelhas em qualquer época do ano, tanto nas estradas públicas como nos combóios e navios, mas acondicionadas por modo que transeuntes e passageiros não sejam incomodados e às abelhas não falem as condições essenciais de bom arejamento.

Art. 3.º É autorizado o Govêrno a montar postos de apicultura em conformidade com a base 100.ª da lei de 26 de Maio de 1911.

Art. 4.º O mel, para os efeitos da fiscalização sanitária, será considerado substância alimentícia.

Art. 5.º É autorizado o Governo a fornecer gratuitamente aos apicultores sementes de plantas melíferas e a mandar fazer sementeiras nos taludes das estradas.

Art. 6.º É autorizado o Governo a mandar estabelecer viveiros de plantas melíferas nos distritos em que as câmaras municipais os não tenham estabelecido, a fim de, o mais breve possível, os mandar plantar ao lado das estradas e nos jardins públicos, e também delas fazer venda às camaras municipais e a quem as procure.

§ 1.º Pertence às estações agrárias das diversas regiões do país a escolha das espécies de plantas para os viveiros.

§ 2.º Enquanto não estiverem montados os viveiros, a que se refere este artigo, é autorizado o Ministério do Fomento a adquirir as plantas melíferas nos estabelecimentos agrícolas particulares.

Art. 7.º O Governo promoverá exposições de apicultura em que haverá concursos com prémios pecuniários aos expositores que apresentarem os melhores produtos e o material apícola mais aperfeiçoado.

§ único. A importância dos prémios será custeada pela verba inscrita na tabela de distribuição de despesa do Ministério do Fomento sob a rubrica de exposições e concursos, ou qualquer outra que lhe corresponda nos futuros anos económicos.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Palácio do Congresso, em 4 de Julho de 1912.

Anselmo Braamcamp Freire.

António Bernardino Roque.

Bernardo Pais de Almeida.

PARECER N.º 58

Senhores Senadores.—A vossa comissão de fomento, tendo estudado minuciosamente o projecto agrícola do illustre Senador José Nunes da Mata, é de opinião que elle tem um largo alcance económico, não onera o Estado, limita nitidamente a acção d'este e é facilmente exequível. Lamenta esta comissão que circunstâncias conhecidas de todos impeçam a inserção de artigos referentes a impostos, que mais harmónico e eficaz tornavam o projecto; mas entende que nele se deve seguir só a numeração dos artigos restantes sem sinal algum de interpolação. Julga ainda a vossa comissão que deverão introduzir-se as seguintes modificações:

O artigo 11.º deverá ser assim redigido: É autorizado o Governo a montar postos de apicultura em conformidade com a base 100.^a da lei de 26 de Maio de 1911.

Deve ser eliminado o seu § único.

O artigo 12.º deverá redigir-se d'este modo: O mel para os efeitos da fiscalização sanitária será considerado substância alimentícia.

Deve ser eliminado o § único.

O § 1.º do artigo 14.º deverá redigir-se da seguinte forma: «Pertence às estações agrárias das diversas regiões do país a escolha das espécies de plantas para os viveiros».

Dadas estas pequenas modificações, esta comissão tem a maior satisfação em vos aconselhar a aprovação d'este projecto.

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º É livre, como até aqui, a importação e exportação de abelhas em enxames ou em pequenos grupos pelo caminho de ferro e pelo correio, sendo no transporte empregadas as taxas mínimas.

§ único. As colmeias e caixas de transporte deverão ter as condições convenientes, de segurança e bom arejamento.

Art. 2.º Os enxames fugidos de qualquer colmeal para todos os efeitos são propriedade do dono do colmeal quando faça a reclamação dos mesmos enxames perante quem os recolheu no prazo de quinze dias depois de terem fugido e prove que lhe pertencem.

Art. 3.º As colmeias tem as garantias dos bens imóveis, para o efeito de não serem sujeitos a penhora.

Art. 4.º O roubador ou destruidor de colmeias, quando seja provado o crime, será obrigado a pagar ao dono uma

indemnização dez vezes superior ao valor das mesmas colmeias.

Art. 5.º É prohibido colocar colmeias nas estradas públicas, em propriedades alheias, sem licença dos respectivos donos e bem assim junto às casas de habitação dos vizinhos, sem licença d'estes.

§ único. Quando as abelhas incomodem a vizinhança, serão as colmeias deslocadas para sítio onde não incomodem depois de ter sido provado judicialmente o facto.

Art. 6.º O proprietário que quizer mandar retirar, da sua propriedade, colmeias que nesta fôsser colocadas sem licença, fará chegar aviso por meio de duas testemunhas ao dono das colmeias para as mandar tirar. Se, porém, este não as mandar tirar no prazo de quinze dias, a contar do dia do aviso, o dono da propriedade pode apropriar-se das colmeias como suas.

§ único. O aviso por meio de duas testemunhas pode ser substituído por aviso manuscrito ou impresso bem legível e sem selo na porta da escola mais próxima. Neste caso, o prazo que dá direito à apropriação das colmeias será de trinta dias, a contar do dia em que o aviso fôr fixado na porta da escola.

Art. 7.º É permitido o deslocamento de colmeias com abelhas em qualquer época do ano, tanto nas estradas públicas como nos combóios e navios, mas acondicionadas por modo que transeuntes e passageiros não sejam incomodados e às abelhas não falem as condições essenciais de bom arejamento.

Art. 8.º É autorizado o Governo a montar postos de apicultura em conformidade com a base 100.^a da lei de 26 de Maio de 1911.

Art. 9.º O mel para os efeitos da fiscalização sanitária será considerado substância alimentícia.

Art. 10.º É autorizado o Governo a fornecer gratuitamente aos apicultores sementes de plantas melíferas e a mandar fazer sementeiras nos taludes das estradas.

Art. 11.º É autorizado o Governo a mandar estabelecer viveiros de plantas melíferas nos distritos, em que as câmaras municipais os não tenham estabelecido, a fim de, o mais breve possível, os mandar plantar ao lado das estradas e nos jardins públicos, e também delas fazer venda às câmaras municipais e a quem as procure.

§ 1.º Pertence às estações agrárias das diversas regiões do país a escolha das espécies de plantas para os viveiros.

§ 2.º Enquanto não estiverem montados os viveiros a que se refere este artigo, é autorizado o Ministério do Fomento a adquirir as plantas melíferas nos estabelecimentos agrícolas particulares, no caso em que os preços convenham.

Art. 12.º Esta lei entrará em vigor a partir do dia em que fôr promulgada.

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das sessões da comissão do fomento, em 13 de Fevereiro de 1912.

Cristóvão Moniz.

Manuel de Sousa da Câmara.

António Xavier Correia Barreto.

José Miranda do Vale (vencido em parte).

Luís Fortunato da Fonseca, relator.

Projecto de lei n.º 35-F

Senhores Senadores.— O nosso país, pela amenidade do seu clima e pelo grande número de plantas melíferas que já possui, e cujo número e variedade pode e deve aumentar prodigiosamente, tem todas as condições para poder vir a ser um dos mais importantes países melíferos da Europa, com vantagem para a riqueza e economia públicas, para a hygiene e até mesmo para a melhoria da produção das árvores frutíferas. Mas a legislação apícola e melífera entre nós tem sido restringida a um artigo único, o do número 402.º do Código Civil e à pesada taxa fixa da contribuição industrial na sua tabela A.

O mel é um alimento agradável ao paladar e altamente higiênico, cujo uso entre nós está infelizmente muito restrito, sem razão plausível, ou antes tendo como causa uma censurável inércia e também a falta de zelo e estímulo por parte dos poderes dirigentes do tempo da monarquia. Nos países do centro e norte da Europa e especialmente na Suíça, França, Alemanha e Gran-Bretanha, o mel entra como alimento apreciado nas principais refeições, e é tam grande o consumo do precioso alimento nestes países que, apesar do grande desenvolvimento que neles tem tido a apicultura, especialmente na Suíça, a indústria já prepara mel artificial para poder satisfazer as necessidades do consumo. Nos Estados Unidos do Norte também está florescente esta indústria e, para se fazer idea do desenvolvimento que neste grande país tem tido a apicultura, bastará dizer que nas ilhas de Hawai, que lhe pertencem e cuja área superficial deve regular pela décima parte da área superficial de Portugal, actualmente a produção de mel é superior a 1 milhão de litros por ano, o que dá um rendimento bruto, em média, superior a 400 contos de réis.

Pelo que diz respeito à flora apícola, nada até hoje tem sido feito entre nós pelas repartições competentes. Ora as nossas estradas públicas encontram-se, em geral, sem árvores a ladeá-las e, quando as tem, são estas as menos convenientes para a conservação das mesmas estradas, provocando ao mesmo tempo protestos e até sevícias brutais por parte dos donos das hortas e pomares próximos, por causa do grande desenvolvimento que tomam e do prejuízo que causam a essas hortas e pomares. Para a conservação das estradas convém que estas sejam ladeadas de árvores, sendo entre estas preferíveis as de folha caduca. Nas provincias do centro e norte dá se muito bem a tília, árvore graciosa e elegante que, em geral, não toma grande desenvolvimento a ponto de prejudicar as hortas e pomares vizinhos, dando agradável sombra no verão e perdendo as folhas no outono. As flores da tília são altamente melíferas, e o seu mel é muito higiênico e mesmo medicinal, sendo ao mesmo tempo deliciosamente aromático e agradável ao paladar. O azereiro também se dá bem no centro e norte do país, é muito melífero e com

a sua forma circular dá no verão agradável sombra; mas tem o inconveniente de ser de folha permanente.

Nas provincias do sul deve dar se bem nas estradas a *sófora japónica*, que é muito melífera, dá boa sombra no verão e perde as folhas no outono, e também se deve dar bem a alfarrobeira, que dá ótimo mel, mas tem o pequeno inconveniente de ser de folha permanente. Para a escolha não só das árvores melíferas como dos arbustos e sub arbustos a plantar e semear nos taludes das estradas e jardins públicos, de grande utilidade será que se constituam comissões em que presidam os agrónomos distritais e de que façam parte alguns apicultores conhecidos, as quais comissões, tendo em atenção as condições mesológicas da respectiva região, a estas subordinarão a escolha das espécies arbóreas e sub-arbóreas.

Tendo porêm em consideração a interpretação dada pelo Congresso à alínea a) do artigo 23.º da Constituição, apresento em branco no projecto de lei os artigos 1.º, 9.º e 10.º que entendo que deviam ser redigidos do modo seguinte:

Artigo 1.º As colmeias do continente, ilhas e colónias, qualquer que seja o seu número no respectivo colmeal, são isentas de contribuição.

Art. 9.º O mel importado do estrangeiro pagará de direitos 60 réis por quilograma de peso. A cera em bruto e moldada será livre de direitos.

§ único. O mel importado das ilhas e colónias é livre de direitos.

Art. 10.º São provisoriamente dispensados do pagamento de contribuição industrial, não só os extractores centrifugos, as prensas e as varas, mas igualmente as máquinas de moldar cera para as colmeias móveis e outras quaisquer máquinas, contanto que todas elas sejam exclusivamente destinadas ao serviço apícola.

Ao terminar este breve e modesto relatório, devo aqui consignar em meu nome e de todos os apicultores, e direi do país, os mais calorosos agradecimentos aos ilustres e beneméritos apicultores que pelos seus conhecimentos teóricos e práticos e movidos de sincero patriotismo me coadjuvaram na minha doce tarefa. Entre todos não devo deixar de especializar os Srs.: Dr. Laureano Sardinha, que em doutos artigos no *Distrito de Portalegre*, durante números e números seguidos, tem chamado a atenção dos Srs. Deputados para tam importante assunto; Eduardo Sequeira, mestre em apicultura e que na *Gazeta das Aldeias* indicou conselhos úteis; o reverendo e bondoso padre João da Graça Oliveira, apicultor distinto em Santo António das Areias; Santos Garcia, distinto engenheiro agrónomo e director do laboratório químico-agrícola de Évora; e Manuel da Rocha Amorim, proprietário em Entre-Rios, que com intelligência e incansável actividade tem sido um dedicado propagandista da apicultura. A estes be-

neméritos apicultores e muitos e muitos outros que corresponderam ao meu apêlo, bem como aos inúmeros jornais que se tem referido ao assunto, o país deve ser e será, decerto agradecido.

Em vista, pois, das considerações precedentes, tenho a honra de submeter à apreciação do Senado, o seguinte

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º (Poderá ser preenchido na outra Câmara).

Artigo 2.º É livre como até aqui, a importação e exportação de abelhas em enxames ou em pequenos grupos, pelo caminho de ferro e pelo correio, sendo no transporte empregadas as taxas mínimas.

§ único. As colmeias e caixas de transporte deverão ter as condições convenientes de segurança e bom arejamento.

Art. 3.º Os enxames fugidos de qualquer colmeal, para todos os efeitos, são propriedade do dono do colmeal, quando faça a reclamação dos mesmos enxames, perante quem os recolheu, no prazo de quinze dias depois de terem fugido, e prove que lhe pertencem.

Art. 4.º As colmeias, tem as garantias dos bens imóveis, para o efeito de não serem sujeitas a penhora.

Art. 5.º O roubador ou destruidor de colmeias, quando seja provado o crime, será obrigado a pagar ao dono uma indemnização dez vezes superior ao valor das mesmas colmeias.

Art. 6.º É proibido colocar colmeias nas estradas públicas, em propriedades alheias sem licença dos respectivos donos, e bem assim junto às casas de habitação dos vizinhos, sem licença destes.

§ 1.º Quando as abelhas incomodem a vizinhança, serão as colmeias deslocadas para sítio onde não incomodem, depois de ter sido provado judicialmente o facto.

Art. 7.º O proprietário que quiser mandar retirar da sua propriedade colmeias que nesta fôsem colocadas sem licença, fará chegar aviso por meio de duas testemunhas ao dono das colmeias para as mandar tirar. Se, porém, êste não as mandar tirar no prazo de quinze dias, a contar do dia do aviso, o dono da propriedade pode apropriar-se das colmeias como suas.

§ único. O aviso por meio de duas testemunhas pode ser substituído por aviso manuscrito ou impresso, bem le gível e sem sêlo, na porta da escola mais próxima. Neste caso, o prazo, que dá direito à apropriação das colmeias,

Senado, em 17 de Janeiro de 1912.

Senhores Senadores.—A vossa comissão de legislação civil, criminal e comercial, estudando com a devida atenção e cuidado o projecto de lei sôbre o mel, apresentado pelo illustre Senador Sr. Nunes da Mata, e ao mesmo tempo as modificações nele introduzidas pela vossa comissão de fomento, entendeu, além de alterações a fazer, expurgá-lo das disposições nele contidas contrárias à lei vigente, principalmente as que brigam com os Códigos Civil, do Processo Civil e Penal, o qual não deve nem pode ser alterado por projectos de lei parcelares, quando carece de funda e completa remodelação.

Encarecer as vantagens de alcance económico que advirão ao país quando a apicultura adquirir grande desenvolvimento, que certamente atingirá pelas facilidades e concessões resultantes do aludido projecto, é por demais ocioso.

Em harmonia com êste modo de ver, deve ser eliminado o artigo 3.º do projecto, a que corresponde o artigo 2.º da comissão do fomento, por estar a sua matéria compreendida nas disposições do artigo 402.º, seus números e parágrafo do Código Civil.

será de trinta dias, a contar do dia em que o aviso fôr fixado na porta da escola.

Art. 8.º É permitido o deslocamento de colmeias com abelhas em qualquer época do ano, tanto nas estradas públicas, como nos combóios e navios, mas acondicionadas por modo que transeuntes e passageiros não sejam incomodados e às abelhas não falem as condições essenciais de bom arejamento.

Art. 9.º (Poderá ser preenchido na outra Câmara).

§ único. (Idem).

Art. 10.º (Idem).

Art. 11.º É autorizado o Govêrno a mandar montar em cada distrito um ou mais apiários de sistema mobilista e a estabelecer escolas fixas ou móveis de apicultura.

§ único. Os professores das escolas de apicultura, em um dos dias de descanso semanal por mês, pelo menos, farão conferências públicas sôbre os variados assuntos da apicultura.

Art. 12.º Os médicos delegados e subdelegados de saúde farão rigorosa inspecção ao mel pôsto à venda, como alimento importante que é, sendo retirado da venda para consumo o mel que não fôr puro ou estiver fermentado.

§ único. Os vendedores reincidentes, além das penalidades da lei, pagarão uma multa, nunca inferior a 10 por cento do valor do mel avariado pôsto à venda.

Art. 13.º É autorizado o Govêrno a fornecer gratuitamente aos apicultores sementes de plantas melíferas, e a mandar fazer sementeiras nos taludes das estradas.

Art. 14.º É autorizado o Govêrno a mandar estabelecer viveiros de plantas melíferas nos distritos em que as câmaras municipais os não tenham estabelecido, a fim de, o mais breve possível, as mandar plantar ao lado das estradas e nos jardins públicos, e também delas fazer venda às câmaras municipais e a quem as procure.

§ 1.º Uma comissão constituída pelo agrônomo distrital e por dois apicultores do distrito, tendo em atenção as condições mesológicas da região, escolherá as espécies de plantas para os viveiros.

§ 2.º Emquanto não estiverem montados os viveiros a que se refere êste artigo, é autorizado o Ministério do Fomento a adquirir as plantas melíferas nos estabelecimentos agrícolas particulares, no caso em que os preços convenham.

Art. 15.º Esta lei entrará em vigor a partir do dia em que fôr promulgada.

Art. 16.º Fica revogada a legislação em contrário.

José Nunes da Mata.

Do mesmo modo o artigo 4.º e o correspondente artigo 3.º

É indispensável pôr cômbo à perigosa tendência que se tem manifestado em muitos outros projectos, de colocar certa ordem de bens ao abrigo da penhora, favorecendo todos aqueles cuja consciência é um ponto de interrogação em prejuizo dos legítimos direitos de credores, que confiadamente se prestaram a associá-los.

Seria uma armadilha, que a lei não deve permitir quanto mais sancionar.

O artigo 5.º e o seu correspondente n.º 4.º também não tem razão de ser. O artigo 421.º, seus números e parágrafos do Código Penal regulam a hipótese, variando a pena conforme o valor do furto.

A indemnização, tal como está fixada, não pode ser admitida por contrária ao artigo 10.º do decreto de 18 de Novembro de 1910.

O juiz, para fixar a importância da reparação, tem de atender à gravidade do crime e aos seus resultados e à situação material e social do ofendido e do ofensor, elementos estes que o artigo pôs de parte.

O artigo 6.º e parágrafo e, pela mesma razão, o 5.º e parágrafo da comissão também são desnecessários. Os regulamentos das estradas, as posturas municipais e o princípio geral de direito de que ninguém pode utilizar-se da propriedade alheia sem autorização do seu legítimo possuidor, são bastantes para regular o assunto.

O artigo 7.º e seu parágrafo e o correspondente 6.º e seu parágrafo se devessem ficar escritos e ser aprovados alterariam profundamente o Código do Processo Civil, que determina o modo como devem fazer-se as intimações, cominando a pena de nulidade quando se não façam nos termos nele estipulados.

O artigo 15.º do projecto e 12.º da comissão não se justificam. Não há necessidade de alterar a disposição que regula o prazo em que as leis devem entrar em vigor depois de promulgadas, para fazer excepção em favor d'êste projecto, que não é de maior importância de que outros que ficam sujeitos à regra geral.

Também devem ser eliminados o § único do artigo 11.º e o artigo 12.º e seu parágrafo do projecto.

A matéria d'êste artigo está prevista nos regulamentos sanitários.

As alterações a fazer ficam consignadas no projecto que a comissão submete à aprovação do Senado e formula nos seguintes termos:

Artigo 1.º É livre, como até aqui, a importação e exportação e o transporte no país de abelhas em enxames ou em pequenos grupos pelas vias terrestres ou marítimas e pelo correio, pagando a taxa mínima de transporte nas linhas do Estado.

§ único. As colmeias e caixas de transporte deverão ter as condições convenientes de segurança e bom arejamento.

Art. 2.º É permitido o deslocamento de colmeias com abelhas em qualquer época do ano, tanto nas estradas públicas como nos combóios e navios, mas acondicionadas por modo que transeuntes e passageiros não sejam incomodados e às abelhas não falem as condições essenciais de bom arejamento.

Art. 3.º É autorizado o Govêrno a montar postos de apicultura em conformidade com a base 100.^a da lei de 26 de Maio de 1911.

Art. 4.º O mel, para os efeitos da fiscalização sanitária, será considerado substância alimentícia.

Art. 5.º É autorizado o Govêrno a fornecer gratuitamente aos apicultores sementes de plantas melíferas e a mandar fazer sementeiras nos taludes das estradas.

Art. 6.º É autorizado o Govêrno a mandar estabelecer viveiros de plantas melíferas nos distritos em que as câmaras municipais os não tenham estabelecido, a fim de, o mais breve possível, os mandar plantar ao lado das estradas e nos jardins públicos, e também delas fazer venda às câmaras municipais e a quem as procure.

§ 1.º Pertence às estações agrárias das diversas regiões do país a escolha das espécies de plantas para os viveiros.

§ 2.º Enquanto não estiverem montados os viveiros, a que se refere êste artigo, é autorizado o Ministério do Fomento a adquirir as plantas melíferas nos estabelecimentos agrícolas particulares.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das sessões da comissão, em 22 de Março de 1912.

Francisco António Ochoa.
Francisco Correia de Lemos.
José Machado de Serpa.
Ricardo Pais Gomes.
Anselmo Xavier, relator.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR